



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUIZA SOUSA GOMES**

**A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS FUNDADAS NO  
QUESITO GENÉRICO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO**

**FORTALEZA**

**2018**

LUISA SOUSA GOMES

A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS FUNDADAS NO  
QUESITO GENÉRICO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Programa de  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Msc. Raul Carneiro  
Nepomuceno

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

G615i Gomes, Luisa Sousa.  
A irrecorribilidade das decisões absolutórias fundadas no quesito genérico no âmbito do Tribunal do Júri brasileiro / Luisa Sousa Gomes. – 2018.  
41 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno.

1. Júri. 2. Absolvição por clemência. 3. Apelação. I. Título.

CDD 340

---

LUISA SOUSA GOMES

A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS FUNDADAS NO  
QUESITO GENÉRICO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Msc. Raul Carneiro Nepomuceno.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Msc. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> Msc. Leandro Sousa Bessa  
Centro Universitário Christus (Unichristus)

---

Mestrando Victor Alves Magalhães  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

*À minha mãe, Lucivanda, minha maior  
incentivadora e fonte de inspiração.*

## AGRADECIMENTOS

A minha mãe, Lucivanda, e meu irmão Luis Neto, por estarem ao meu lado em todas as situações possíveis e imagináveis que a vida pode nos proporcionar. Dividir sorrisos e tristezas com a certeza de que eles estarão por perto é um privilégio.

Minha família, como um todo, sempre demonstrou que com fé e perseverança é possível conquistar todos os objetivos e que toda situação adversa tem seu fim. Por isso sou muito grata.

Agradeço também ao colegas que me acompanharam durante todo o percurso da graduação, aprendendo junto a mim e me ensinando lições que ultrapassam as paredes da faculdade.

Ao meu orientador, Prof. Raul, que além de ser a personificação de bom exercício do magistério, é uma pessoa humana, raridade nos dias de hoje. Mesmo diante das inúmeras adversidades à escrita deste trabalho, sempre se mostrou disposto a me fazer evoluir e atingir os meus objetivos, por mais difíceis e distantes que eles estivessem. Não poderia ter escolhido professor melhor!

Aos membros da banca examinadora, pela prestatividade e disponibilidade em fazer parte desta etapa tão importante de minha vida.

Às minhas amigas Bia Barros, Brenda Barros, Débora Rocha, Gabi Bustamante, Josymeire Guerreiro, Lara Sampaio e Mariana França, me presentearam com a pureza da amizade, sempre me incentivando e servindo de exemplos de sucesso para a vida profissional que se aproxima.

Aos meus também muito queridos amigos Artur Costa, Paulo Guerreiro, Isabela Fernandes, Sami Arruda e Atena Ribeiro, que, além de estarem presente no dia-a-dia, me acompanharam em viagens maravilhosas, me proporcionando boas memórias em lugares diferentes.

Por fim, a tudo e a todos que cruzaram meus caminhos durante a minha formação acadêmica e profissional, eu deixo meus sinceros votos de gratidão.

*“Ver o que é injusto e não agir com justiça é a maior das covardias humanas.” (Confúcio)*

## RESUMO

Este trabalho visa analisar criticamente a impossibilidade de interposição de recurso de apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos, quando o réu é absolvido pelo Tribunal do Júri, com base no quesito genérico absolutório previsto no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal. O estudo foi desenvolvido com base em pesquisa jurisprudencial, notadamente as decisões do Superior Tribunal de Justiça, e bibliográfica, incluindo-se, no material de apoio, livros e artigos. A consequência deste estudo, que tem por base o princípio da soberania dos veredictos, é o impasse no que se refere a interposição do recurso citado acima, diante da absolvição por clemência ser baseada na íntima convicção dos membros do júri, não sendo vinculadas a análise probatória. Chegou-se à conclusão de que a absolvição por clemência não é recorrível.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Princípio da Soberania dos Veredictos. Clemência. Quesito Genérico de Absolvição. Apelação por Manifesta Contrariedade à Prova dos Autos.



## ABSTRACT

This work aims to critically analyze the thesis of the impossibility of appealing on the grounds that the verdict is contrary to the weight of the evidence when an acquittal by the jury is based on a generic absolutive question, as provided in item III, article 483, of the Criminal Procedure Code. The study was developed based on jurisprudential, particularly the decisions of the Superior Court of Justice, and bibliographical research, including, in the support material, books and articles. The consequence of this analysis, which is based on the relevance of the Principle of Sovereignty of Verdicts, is the great impasse regarding the possibility of appealing, as mentioned before, and the jury pardon, once the jury pardon is based only in the intimate conviction of jurors, not being linked to the analysis of the weight of evidence. The conclusion, finally, is by the impossibility of appealing decisions of jury pardon.

**Keywords:** Jury Court. Principle of Sovereignty of Verdicts. Jury Pardon. Generic Absolutive Question. Appeal on the grounds that the verdict is contrary to the weight of the evidence.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	14
2	HISTÓRICO E PROCEDIMENTO DO JÚRI .....	16
	2.1 Aspectos históricos relevantes.....	16
	2.2 Síntese procedimental .....	18
	2.2.1 Fase de formação da culpa .....	18
	2.2.2 Fase de preparação para o julgamento.....	21
	2.2.3 Fase de julgamento em plenário .....	21
3	O INSTITUTO DA ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA.....	24
	3.1 Soberania dos vereditos.....	24
	3.2 A absolvição fundada no quesito genérico (por clemência).....	25
4	A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS FUNDADAS NO QUESITO GENÉRICO.....	29
	4.1 Do recurso de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos.....	30
	4.2 A irrecorribilidade das decisões absolutórias fundadas no quesito genérico .....	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	39
	REFERÊNCIAS .....	41

## 1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri consiste no meio legítimo de participação direta do povo no Poder Judiciário. O instituto é tido como uma garantia constitucional de julgamento, uma vez que seu procedimento, revestido de peculiaridades e características exclusivas, está inserido no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

Existe, no procedimento do tribunal popular, a possibilidade de absolvição do réu por clemência, fundada em quesito genérico previsto em lei. O referido instituto foi alvo de grandes discussões, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina brasileira, por existir dúvidas quanto a interposição de recursos contra essas decisões de absolvição por clemência, em situações que essas, supostamente, estariam em contradição com as provas dos autos.

Para uma melhor compreensão da essência do Tribunal do Júri, fez-se breve análise histórica sobre as diferentes formas em que esteve presente no ordenamento brasileiro. Logo em seguida foi relatada, de maneira sucinta, o procedimento desenvolvido nos casos de competência do júri. Maior ênfase foi dada a etapa de quesitação e proferimento de decisão por parte dos jurados, por possuir mais relevância para o tema estudado.

No capítulo posterior, buscou-se demonstrar no que consiste a absolvição por clemência, quais são os seus limites e como os jurados optam por ela, através de resposta ao quesito genérico de absolvição, bem como a sua aplicabilidade. Antes mesmo da análise direta do instituto, foi feito esclarecimento acerca do princípio da soberania dos veredictos, princípio este basilar do tribunal popular e que garante autonomia e validade das decisões nele proferidas.

No capítulo final, antes do enfrentamento do objeto central do trabalho, fez-se necessária a explanação acerca de hipótese de cabimento de recurso de apelação que diz respeito a veredito contrário às provas presentes nos autos. Para compreensão da amplitude desta situação, foi preciso conceituar a prova no processo penal, assim como no que consiste uma decisão manifestamente contrária às provas.

Foi feita análise dos posicionamentos em jurisprudência a respeito do caso, muito bem visualizados nos votos do julgamento do Habeas Corpus 350.895/RJ, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tal pleito, assim como outros citados no curso do trabalho, se posicionam pela possibilidade de recurso contra decisões absolutórias por clemência.

Foram feitas as críticas necessárias ao posicionamento acima, demonstrando a prevalência da soberania dos veredictos e da vontade do legislados ao instituir o júri da

maneira como se encontra atualmente. O posicionamento se baseia em votos de ministros, posicionamento de doutrinadores de renome e no próprio texto constitucional e infraconstitucional.

## 2 HISTÓRICO E PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do júri é instituído no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Deste modo, o tribunal popular é uma garantia constitucional de julgamento, uma vez que seu procedimento é dotado de características específicas e exclusivas no âmbito do processo penal, além de atribuir a jurados, indivíduos leigos, as decisões quanto aos crimes de sua competência. A instituição do júri é, portanto, uma garantia de defesa ao réu, assim como consiste em meio legítimo de participação direta do povo na aplicação da Justiça.

Antes da análise do procedimento adotado no tribunal, é necessário que se faça, para uma melhor compreensão do tema, uma contextualização histórica do instituto, de maneira a perceber sua evolução e aplicabilidade no Brasil.

### 2.1 Aspectos históricos relevantes

O tribunal foi instituído no Brasil, pela primeira vez, no ano de 1822, quando ainda sofria fortes influências de Portugal. Nessa mesma época, na Europa, os ideais de direitos e garantias do homem face às condutas autoritárias de seus governantes eram bastante difundidas, razão pela qual a ideia de julgamentos realizados por cidadãos era cada vez mais adotada pelos países da região.

Nas palavras de Guilherme Nucci<sup>1</sup>:

Em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos ‘bons, honrados, inteligentes e patriotas’, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente.

Em 1824, o tribunal foi reafirmado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sua competência se expandido as causas de natureza cível e criminal, incluindo os crimes contra a

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 437

vida, passando a ter sede constitucional.<sup>2</sup>

Com a proclamação da República, o júri se manteve na Constituição brasileira, permanecendo vigente até o advento da apelidada Constituição “Polaca”, no ano de 1937, outorgada em período ditatorial. Com a omissão do instituto na Carta Magna, abriu-se espaço para que a existência do tribunal popular fosse questionada.

Como consequência, o poder de decisão dos jurados foi fragilizado, sendo possível, inclusive, a revisão do mérito de suas causas, como bem explica Fernando Capez<sup>3</sup>: “A Constituição de 1937 silenciou a respeito do instituto, o que permitiu ao Decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938, suprimir esta soberania, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito”.

Após o período de ditadura e com a restauração dos valores do Estado Democrático de direito, também foi reinstituído o tribunal do júri brasileiro na Constituição Federal de 1946, sendo incluso no capítulo dos direitos e garantias individuais, onde permaneceu com advento da Carta Magna de 1967. Em outubro de 1968, contudo, foi editada a Emenda Constitucional nº1, a qual restringiu a competência do júri aos crimes dolosos contra a vida, semelhante ao que é vigente nos dias de hoje, não fazendo menção aos princípios garantistas da soberania de vereditos, sigilo das votações ou plenitude de defesa<sup>4</sup>.

Finalmente, na Constituição atual, no já referido art. 5º, os princípios esquecidos pela constituição anterior foram restaurados, fortalecendo tanto os direitos e garantias individuais, quanto a democracia após um segundo período de ditadura, e mantendo-se a competência mínima para os crimes dolosos contra a vida. A respeito disso, faz-se pertinentes os comentários de Nestor Távora<sup>5</sup>, leia-se:

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos).

Dito isto, pode-se concluir que, desde a sua implementação em solos brasileiros, desde o Brasil imperial, o tribunal do júri é visto como de grande importância, sendo mantido

---

<sup>2</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 1231

<sup>3</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 23. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2016. P. 675

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>5</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 1231

na maior parte dos textos constitucionais já editados, havendo sua supressão em momentos de governo autoritários, que por si só já são uma afronta à democracia. Ademais, é instituído de princípios e valores garantistas, atendendo ao escopo de sua criação, de modo que os julgamentos nele realizados devem oferecer a melhor defesa possível ao acusado, devendo as decisões, essas dotadas de soberania, serem proferidas por pares do réu.

## **2.2 Síntese procedimental**

No ano de 2008, com o advento da Lei nº 11.689, o procedimento do júri foi consideravelmente modificado, tornando-se um procedimento especial e dividido em três fases. A primeira delas diz respeito à formação da culpa (*judicium accusationis*), correspondente à colheita de informações e instrução do feito, tendo como início o oferecimento da denúncia e como fim a decisão de pronúncia do acusado.

A segunda fase é denominada de preparação para o plenário, correspondendo aos trâmites que se desenvolvem desde a confirmação da pronúncia do réu até o momento da instalação da sessão em plenário. A terceira e última fase (*judicium causae*) é referente a tomada de decisão propriamente dita pelo Conselho de Sentença, encerrando-se com o proferimento da sentença pelo juiz de direito do caso.

### **2.2.1 Fase de formação da culpa**

Como já dito, esta fase se inicia com o oferecimento da denúncia, a qual será recebida (ou não) pelo juízo competente. Recebida a peça inicial, é realizada a citação do réu, que deve apresentar defesa no prazo de dez dias. Em caso de ausência de defesa, o juiz-presidente deverá indicar um defensor para o caso, de modo que se faz indispensável a apresentação de peça defensiva, sendo sua ausência causa de nulidade absoluta do feito<sup>6</sup>.

Nesta fase de defesa, todas as teses e preliminares que interessarem ao réu devem ser abordadas, sejam elas relativas ao mérito da causa ou a solicitação de produção de provas, devendo também serem indicadas neste momento as testemunhas de defesa. Até este momento, o procedimento do júri é semelhante ao procedimento comum ordinário.

Após a apresentação de defesa, é concedida ao órgão acusador a oportunidade de

---

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. . Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 19 out. 2018. Arts 406 e 408.

manifestação sobre as eventuais preliminares arguidas em resposta à acusação, bem como toda documentação apresentada.

Finalizadas as manifestações das partes, o juiz determinará a realização das diligências solicitadas até então.

Seguindo com a fase instrutória, sucede-se a audiência, em tese una, de instrução e julgamento, onde serão tomadas as declarações do ofendido, das testemunhas de defesa e acusação. Também são ouvidos os peritos, realizadas acareações e reconhecimento de coisas e pessoas, se houver, passando-se logo após ao interrogatório do acusado e dando início aos debates.

Como se percebe, o legislador, prezando pela celeridade processual, reuniu diversos atos em um único dia, atos estes que somente são adiados e praticados em dias diferentes em raras situações, reduzindo, desta maneira, o tempo de produção de provas e a duração do próprio pleito, levando-se em consideração a grande quantidade de pessoas que geralmente são inquiridas em casos desta natureza.

Os referidos debates se desenvolvem de forma oral, sendo sua dinâmica, nas palavras de Fernando Capez<sup>7</sup>, da seguinte forma:

concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez. Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. Ao assistente do Ministério Público serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

Concluídas as alegações finais, é responsabilidade do juiz proferir decisão que concluirá esta fase de formação da culpa, decisão esta que poderá ser dada ainda em audiência ou no prazo de dez dias, tendo sido conferida por lei esta escolha ao juiz.

Entretanto, como bem esclarece Sérgio Rebouças<sup>8</sup>, é mais comum que o posicionamento do juiz presidente se dê ainda em audiência. Veja-se:

Normalmente, a apresentação de alegações finais orais pelas partes supõe que o juiz decida logo em seguida na própria audiência. É o que acontece no procedimento ordinário, quando as alegações sejam orais, e sempre nos procedimentos sumário e sumaríssimo. A opção reservada ao juiz do júri de decidir em 10 (dez) dias, mesmo em se tratando (como sempre se trata) de debates orais, justifica-se pela maior complexidade, refletida nas alternativas decisórias disponíveis nessa etapa.

---

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 23. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2016. p. 681

<sup>8</sup> REBOUÇAS, Sérgio. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivum, 2017. P 1124



A decisão do magistrado consistirá em umas das seguintes providências: a pronúncia ou impronúncia do réu; a absolvição sumária do acusado ou a desclassificação da infração penal em análise.

Segundo art. 413, *caput*, do CPP: “O juiz, fundamentalmente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

A pronúncia, nos ensinamentos de Eugênio Pacelli<sup>9</sup>, se dá “quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.”

Entende-se, portanto, a pronúncia como um juízo de admissibilidade da acusação, uma vez que se verificam provas contundentes de materialidade e indícios de autoria, sendo importante lembrar que, em relação à autoria, o juiz-presidente deve manter sua imparcialidade e sigilo acerca do seu convencimento, haja vista que tal decisão recai sobre os jurados.

Em outras palavras, a decisão de pronúncia é meramente interlocutória não terminativa, consistindo apenas no reconhecimento do juízo de que o caso analisado possui informações suficientes para que tenha o seu mérito levado ao Júri e por ele decidido definitivamente segundo suas próprias convicções.

A decisão de impronúncia é oposta à explicada acima. Verificando o juiz que não existem provas contundentes acerca da materialidade do delito ou indícios de autoria, o mérito do pleito não seguirá para Conselho de Sentença.

A desclassificação do delito consiste na conclusão, por parte do juiz, de que o crime apresentado pela acusação não é de competência do Tribunal do Júri, de maneira que terá os autos remetidos ao juízo que entender ser o responsável pelo feito.

Por fim, há a absolvição sumária, uma decisão de mérito antecipada que finaliza o pleito. De acordo com o art. 415 do CPP, as situações que acarretam a referida absolvição são as seguintes: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu o autor ou partícipe do fato; c) estar demonstrado que o fato não constitui infração penal; d) estar demonstrada causa de isenção de pena (excludentes de culpabilidade) ou de exclusão do crime (excludentes de ilicitude).

A absolvição sumária requer a certeza para com as situações citadas acima, de tal

---

<sup>9</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p334

sorte que, havendo qualquer espécie de dúvida, é preferível que seja feita a pronúncia do acusado para que o júri decida sobre, vez que é o de fato competente para tanto, segundo matéria constitucional.

### ***2.2.2 Fase de preparação para o julgamento***

A segunda fase do procedimento especial do Tribunal do Júri foi instituída pela Lei 11.689/2008 e ainda será conduzida pelo juiz-presidente, tendo início com a preclusão da decisão de pronúncia (impossibilidade de recursos) que deu fim à fase anterior.

Neste momento serão realizados os atos preparatórios para a sessão de julgamento em plenário. Serão intimadas acusação e defesa, para que apresentem o rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, limitadas a cinco por parte, podendo ainda juntar documentos e requerer eventuais diligências que ainda entendam cabíveis. Posteriormente, o juiz deliberará acerca das provas que serão produzidas perante o Tribunal do Júri, podendo requerer diligências que auxiliem o julgamento da causa.

Passada esta deliberação, segundo consta do art. 423, II, do CPP, o juiz deve redigir um relatório que resuma os atos do processo praticados até o presente momento, de maneira simples e com linguagem acessível, para que seja entregue cópia a cada um dos jurados.

Ainda nesta fase é designada a data para sessão de julgamento, que dará início a terceira e última fase do procedimento em comento.

### ***2.2.3 Fase de julgamento em plenário***

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente e por 25 jurados, dentre os quais serão sorteados sete membros que passarão a constituir o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento<sup>10</sup>.

Os sete jurados, para um caso específico, serão sorteados no momento da instalação da sessão de julgamento, sendo esse o primeiro ato da última fase do procedimento. Os referidos jurados tem como principais funções o comprometimento com a lei; o acompanhamento de perto dos trabalhos do plenário, requerendo o que entender cabível e

---

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. . Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 19 out. 2018. Art. 446 do CPP

necessário; responder aos quesitos propostos e manter-se incomunicável, não deixando transparecer as impressões que sua consciência for adquirindo<sup>11</sup>.

Ao juiz togado compete apenas as funções relacionadas a questões materiais e processuais, devendo sempre prezar pelo bom andamento do processo, podendo tomar medidas de manutenção da ordem dos trabalhos. A sua função mais notória é a prolação da sentença, posterior a decisão de mérito do Conselho de Sentença, sendo o responsável pela dosimetria da pena para os casos em que houver condenação do réu.

Iniciada a instrução propriamente dita, serão produzidas as provas deferidas pelo juízo na fase anterior. A colheita de declarações respeitará a seguinte ordem: oitiva do ofendido, caso seja possível; oitiva das testemunhas tanto de acusação quanto de defesa; acareações e reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento de peritos, se requeridas; a leitura das peças e por fim o interrogatório do acusado.

A dinâmica narrada acima ocorre de forma direta, divergindo daquilo que é corrente nos demais procedimentos, de maneira que as perguntas são feitas diretamente àquele que está prestando declarações. Os questionamentos poderão ser feitos pelo juiz-presidente, Ministério Público e pelo assistente e defensor do acusado.

Em relação ao interrogatório do acusado, importante ressaltar que existe a possibilidade de os jurados fazerem perguntas, desde que estas sejam feitas por intermédio do juiz-presidente.

Finalizada esta fase de colheita de provas, o pleito segue para os debates orais, os quais serão iniciados pela acusação. Será concedido prazo de uma hora e meia para que a acusação sustente sua tese, desde que respeitados os limites da pronúncia. A defesa receberá posteriormente o mesmo tempo para a exposição de tese defensiva. É possível a sustentação de réplica e tréplica, com duração de uma hora, caso requerido pelas partes.

Encerradas as exposições das teses acusatórias e defensivas, é questionado se os jurados se encontram aptos a decidirem o mérito da causa com as provas produzidas até então, passando-se, assim, para a fase de julgamento.

O posicionamento dos jurados é demonstrado através da resposta de quesitos lidos e explanados pelo juiz togado, o responsável pela condução de todo o processo de votação. As respostas do júri aos quesitos se darão por meio de marcação de cédulas contendo as palavras *sim* ou *não*, não devendo apresentar qualquer fundamentação, sendo o veredito formulado para a maioria dos votos obtidos.

---

<sup>11</sup> BARROS, Francisco Dirceu. 3ª ed. Leme. Jh Mizuno, 2017. p. 135

Os quesitos serão lidos pelo juiz-presidente diante de todos que estão presentes na sessão de julgamento, sendo esta a oportunidade para que as partes se pronunciem em relação a eventuais impugnações que possam possuir em relação aos mesmos.

Não havendo objeções, é realizada a votação. Os quesitos recaem, primordialmente, sobre o esclarecimento e convencimento dos jurados em relação à materialidade do delito, à autoria e participação do crime e a absolvição do réu. Além destes, o Conselho de Sentença é questionado acerca da existência de causas de diminuição ou aumento de pena, bem como circunstância qualificadora do fato.

A fase de quesitação é a de maior importância para melhor compreensão do tema abordado neste trabalho, vez que o instituto da clemência, o qual será melhor estudado adiante, se verifica quando da resposta positiva ao terceiro quesito, haja vista que a foi decidida a absolvição do réu, mesmo que as respostas anteriores também tenham sido afirmativas.

A lei que reformou o procedimento do júri trouxe esta inovação ao que diz respeito ao acolhimento das teses defensivas, vez que estas serão consideradas quando da resposta do quesito referente à absolvição do réu, e não mais de maneira isolada e específica como ocorria anteriormente.

É válido ressaltar que, em respeito ao sigilo das votações, os votos são computados em urnas e, uma vez lidos mais de três votos semelhantes para um quesito, tem-se a votação para o mesmo encerrada. Esta regra também foi introduzida pela reforma de 2008, sendo positiva para a manutenção do anonimato dos votantes, diante de eventual unanimidade.

Em se observando certa contradição entre quesitos em si, o juiz-presidente poderá se utilizar da regra contida no art. 490 do CPP, submetendo os quesitos conflitantes a novo julgamento, de modo a elucidar a desarmonia entre os mesmos. Essa possibilidade, entretanto, não pode desrespeitar a soberania dos vereditos, princípio basilar do Tribunal do Júri, que será melhor analisado posteriormente.

Diante de um veredito obtido pela votação dos quesitos, o juiz-togado proferirá sentença, que deverá ser lida em plenário. Em caso de decisão absolutória, o réu deverá ser colocado em liberdade imediatamente. Já se a decisão for pela condenação do réu, deverá ser fixada a pena base e aplicará a dosimetria as demais circunstâncias verificadas, estabelecendo os efeitos genéricos e específicos da condenação.

Por fim, é expedida ata para cada sessão de julgamento, que deverá ser assinada

pelo juiz-presidente e pelas partes, retratando todos os atos desenvolvidos.

### **3 O INSTITUTO DA ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA**

Uma vez explicada a dinâmica do procedimento desenvolvido no Tribunal do Júri, pode-se passar à compreensão do instituto da absolvição por clemência.

A razão pela qual a lei processual penal permita que um réu seja absolvido, ainda que reconhecida a materialidade e autoria de um delito, está diretamente ligada ao princípio constitucional da *soberania dos vereditos*, princípio esse que protege a competência do júri em si, vez que o ordenamento jurídico brasileiro determinou esta instituição como responsável pelo julgamento de casos específicos.

Portanto, para um melhor entendimento do tema, faz-se necessário que alguns comentários sejam tecidos acerca do referido princípio.

#### ***3.1 Soberania dos vereditos***

A decisão de um júri foi instituída para representar a vontade popular, quando da solução de uma contenda. A Constituição Federal da República, no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, determinou que tal vontade é soberana e, portanto, deve ser respeitada.

Em outras palavras, a decisão de condenação ou absolvição proferida por um Conselho de Sentença, não pode ter seu mérito revisado por juízes de direito, sob pena de violação de princípio constitucional.

Se houvesse possibilidade de reexame de mérito por parte de juízes togados, a competência especial estabelecida para os crimes contra a vida estaria mitigada, haja vista que a decisão final não estaria sendo a da população, como dita a lei máxima.

Os jurados são cidadãos comuns, que não possuem conhecimentos específicos da lei posta e foram eleitos, pelo legislador pátrio, como os responsáveis pelas decisões de crimes contra a vida. Suas decisões, por óbvio, se baseiam nos fatos e provas que os foram apresentados no decorrer do processo, contudo tais fatores não vinculam a sua tomada de decisão.

Os jurados devem se basear na sua livre convicção para apreciação das causas do júri, não sendo obrigados a fundamentarem seus votos ou muito menos os revelarem, já que toda votação ocorre de forma a manter o seu sigilo.

O fato de a decisão do tribunal popular ser soberana, entretanto, não quer dizer que essa seja absoluta. O próprio Código de Processo Penal elenca as poucas situações em que é possível a constituição de novo júri, seja em virtude de provimento de recurso de Apelação, seja em razão da ação de impugnação de revisão criminal, fundadas em má análise das provas colhidas no curso do processo e eventual erro grosseiro de julgamento.

O que se é concebível, portanto, diante de cassação de veredito proferido por jurados, é que o juiz de direito determine o retorno dos autos ao próprio tribunal do júri, para que este realize novo julgamento. Assim, o magistrado não interfere no mérito da causa, não alterando a vontade dos jurados, sendo preservada a competência dos mesmos.

Assim, o legislador brasileiro pensou em toda uma sistemática que pudesse garantir a soberania dos vereditos, a vontade da população enquanto julgador, sendo raras as situações em que esta decisão poderá sofrer reexame e, quando passível de reanálise, esta será feita de maneira a preservar a competência original do tribunal.

O referido princípio é justificativa fundamental para a compatibilidade entre a absolvição por clemência e a legislação processual vigente, como bem preceitua Sérgio Rebouças<sup>12</sup>:

É nesse contexto que se discute, por exemplo, a viabilidade da *absolvição por clemência*, quando os jurados, à vista de características especiais do caso concreto, ignorem a incidência técnica da responsabilidade penal, que levaria à condenação do acusado, para absolvê-lo mesmo assim. Nesse ponto, o próprio quesito principal disposto no art. 483, §2º, do CPP (“O jurado absolve o acusado?”), depois da resposta afirmativa aos quesitos de materialidade e de autoria, sugere a tomada de decisão independentemente da alegação concreta de causas legais de exclusão da responsabilidade penal, algo que, em geral, decorre da própria natureza da instituição do júri, assentada no sistema da íntima convicção.

### **3.2 A absolvição fundada no quesito genérico (por clemência)**

Com a introdução do quesito genérico, o terceiro quesito, pela Lei 11.689/2008, o legislador concedeu ao jurado a possibilidade de absolvição do réu com base em fundamentos que podem ir além daqueles postos em lei.

Isso se justifica pelo sistema da íntima convicção adotado no procedimento de julgamentos no âmbito do tribunal popular, de tal sorte que os jurados são livres para decidirem como melhor entenderem, independentemente de qual seja a sua motivação para

---

<sup>12</sup> REBOUÇAS, Sérgio. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivum, 2017. P 1119

tanto.

Outrossim, ocorre a análise dos elementos probatórios para resposta dos dois quesitos iniciais. O primeiro quesito, relativo à materialidade delitivo, busca saber dos jurados se o crime imputado ao réu de fato existiu, ao passo que o segundo quesito, referente à autoria, requer a confirmação de que o réu de fato praticou as ações descritas em denúncia. Tais quesitos não podem ser respondidos senão com base nos acervo de provas processuais. É inadmissível situação em que o Conselho de Sentença emite decisão condenatória se não houver elementos que comprovem que o crime imputado ao réu de fato existiu e foi por ele praticado.

Neste sentido, os julgadores podem, quando apresentados aos quesitos iniciais de determinado caso, reconhecer a materialidade do delito julgado, bem como a autoria do feito por parte do réu investigado, tudo isso estando de acordo com as informações e provas contidas nos autos até o momento da sessão em plenário.

Podem, em contrapartida, se convencerem de que o réu merece ser absolvido, por razões que considerem justas, mesmo diante das respostas positivas aos quesitos anteriores. Ao responder *sim* para a pergunta “o jurado absolve o acusado?”, o jurado está ciente das circunstâncias em que o delito se desenvolveu e, ainda assim, decidiu que não era passível de responsabilização penal, surgindo aí o termo *absolvição por clemência*.

Eugênio Pacelli<sup>13</sup> se posiciona de maneira muito coerente quanto a questão em comento. Leia-se:

Na verdade, é perfeitamente compreensível um quesito com esse grau de abstração e de subjetividade. Em uma jurisdição na qual a decisão dispensa motivações não há de espantar a possibilidade de solução imediata da causa, pela antecipação do convencimento do jurado. Aliás, uma das razões para a justificação da instituição do júri certamente diz respeito à possibilidade de se permitir que o sentimento pessoal do jurado sobre a justiça ou não da ação praticada pelo réu expressasse a vontade popular. Fala-se em democracia no júri por essa razão: a substituição do direito positivo a cargo do juiz pelo sentimento de justiça do júri popular.

Temos, nesta toada, que o juiz de direito tem o dever de julgar, nos demais procedimentos, de forma motivada e conexa aos autos, bem como deve estar sempre vinculado as normas postas. Já os jurados se baseiam pelo seu senso de justiça, o qual não necessariamente irá se sustentar em leis. Esses podem utilizar como parâmetro do que entendem como justiça a realidade em que estão inseridos, sentimentos de pena e perdão,

---

<sup>13</sup> PACHELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p339

entre tantas outras causas de cunho moral.

E tal abertura e flexibilidade não foge a ideia de persecução de justiça como um todo, uma vez que esta liberdade está intrínseca a ideia de um procedimento especializado. Não seria coerente esperar que, elegendo pessoas leigas e comuns para a tomada de decisões de mérito, que estas fossem se posicionar como se juízes de direito fossem.

Também é importante ressaltar que a inclusão do quesito genérico restaria completamente inutilizada se não for considerada a tese da absolvição por clemência em nosso ordenamento jurídico. Ora, se a resposta positiva aos dois primeiros quesitos condicionasse a resposta ao terceiro, obrigando que a resposta para absolvição fosse consequentemente negativa, por qual razão teria o legislador incluído o dispositivo novo? Esse condicionamento por si só já seria ofensivo à íntima convicção.

O tema é bastante controverso entre os juristas, havendo quem defenda que a absolvição fundada simplesmente na íntima convicção ofenderia a legislação vigente, não podendo se sustentar.

Para alguns, a resposta ao quesito genérico tem de estar vinculada a alguma motivação legal possível, sob risco de deixar impune alguém que, pela legislação, deveria ser condenado. Estes estudiosos consideram a absolvição por clemência manifestamente contrária às provas produzidas em juízo, uma vez que materialidade e autoria se confirmaram, não podendo se sustentar e, portanto, estando passível a reanálise de mérito em apelação.

Há quem defenda que a absolvição pelo quesito genérico deva estar diretamente relacionada à tese levantada pela defesa, de modo que seria impossível os jurados inovarem e optarem pela absolvição do réu, se não houver sido sustentada, nas fases anteriores do pleito. Ou seja, os doutrinadores que se utilizam dessa argumentação, defendem que o quesito genérico apenas deve ser proferido aos jurados se a tese absolutória levantada pela defesa for diversa da inexistência do fato ou ausência de autoria, de modo que este não seria obrigatório<sup>14</sup>.

Tais posicionamentos não podem ser sustentados, com base nas razões já expostas acima, e pelas palavras de Eliete Costa, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, que resumiu, de maneira muito simples e clara, a validade e aplicabilidade da absolvição fundada no quesito genérico em nosso processo penal brasileiro, como podemos ler adiante:

Disso se conclui que a absolvição fundada no terceiro quesito, genérico e

---

<sup>14</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2015.p 1400



obrigatório, pode ou não estar fundamentada nas provas dos autos, pode ou não se fundar no direito constituído. Não há impeditivo legal para que se dê em virtude de características pessoais do acusado que levem os jurados a entenderem não ser necessária ou útil a reprimenda. Ao revés, com a reforma operada pela Lei n. 11.689/08, o legislador não só não proibiu como expressamente autorizou e viabilizou a absolvição com base em elementos não jurídicos e extraprocessuais. E, diante da ausência de motivação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, nunca se saberá que razões orientaram o julgamento, de modo que impossível determinar se a absolvição se deu com base em fatos ou em sentimentos. E esta é a própria razão da existência do Tribunal Popular, conforme concebido originariamente.

Se tornou questão relevante a obrigatoriedade ou não da formulação do quesito genérico quando das decisões em plenários do júri. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em Habeas Corpus 137.710/GO, pela obrigatoriedade do quesito, devendo ser formulado independentemente de quais foram as teses defensivas utilizadas para o caso, sendo sua ausência, inclusive, causa de nulidade absoluta do julgamento, fazendo-se valer a Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup>.

O posicionamento não foi isolado, sendo visto novamente nos julgamentos de Habeas Corpus 352.330/PB<sup>16</sup>, Habeas Corpus 273.255/SP<sup>17</sup> e Agravo Regimental em Recurso Especial 1.113.349/MS<sup>18</sup>, de maneira se pode verificar que a obrigatoriedade da quesitação genérica é posição jurisprudencial que prevalece acerca do assunto.

A controvérsia acerca do instituto da clemência não se restringiu apenas a sua aplicação, vez que permitiria a absolvição de um réu que seria, em tese, condenado, se este fosse julgado apenas com base na lei posta.

A ideia desta “absolvição injusta” levantou a problemática de possibilidade de interposição de recurso de apelação contra as decisões absolutórias por clemência, com base no art. 593, III, *d*, do CPP, ou seja, por ser considerada decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Esta controvérsia é o objeto central deste trabalho, a qual será melhor esclarecida no capítulo que segue.

<sup>15</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3.ed. Rio de Janeiro: JusPODIVM, 2015.p 1400

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 5ª turma. HC 352.330/PB. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1523783&num\\_registro=201600793810&data=20160801&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1523783&num_registro=201600793810&data=20160801&formato=PDF). Acesso em 12 out. 2018

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 5ª turma. HC 273.255/SP. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1349131&num\\_registro=201302152400&data=20140925&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1349131&num_registro=201302152400&data=20140925&formato=PDF). Acesso em 12 out. 2018

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 5ª turma. Ag RE 1.113.349/MS. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1523693&num\\_registro=200900629911&data=20160801&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1523693&num_registro=200900629911&data=20160801&formato=PDF). Acesso em 12 out. 2018

#### 4 A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS FUNDADAS NO QUESITO GENÉRICO

Tendo esclarecido que a absolvição por clemência é instituto permitido no ordenamento jurídico brasileiro, não estando necessariamente a decisão desta natureza vinculada a teses jurídicas ou tese defensivas elaboradas no curso do processo, tem-se que, por coerência, tais decisões não devem ter seu mérito revisto, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos vereditos.

Como já visto, a soberania dos vereditos é princípio basilar do Tribunal Popular, por preservar a sua essência e garantir que a competência dos julgamentos seja mantida naqueles escolhidos pelo legislador quando da criação do rito de procedimento especializado. Isto garante que um juiz togado não pode, por discordância, realizar modificações na decisão de mérito proferida pelo Conselho de Sentença, haja vista ser essa uma das poucas hipóteses de exercício do poder popular dispostas na Constituição Federal.<sup>19</sup>

É por esta causa que as situações em que são permitidas impugnações a decisões proferidas em plenário do júri brasileiro estão taxativamente dispostas nas alíneas do art. 593, III, do Código de Processo Penal.

A alínea *a* do referido artigo permite interposição de recurso de apelação quando se houver verificado a existência de nulidade processual posterior à pronúncia do acusado. A alínea *b* diz respeito à expedição de sentença pelo juiz presidente que seja contrária à lei ou ao veredito dos jurados. Já a alínea *c* faz referência a erro ou injustiça relativa à aplicação da pena em concreto. Todas estas hipóteses são de fácil justificativa, não havendo possibilidades de violação dos princípios da soberania dos vereditos ou da plenitude de defesa quando de sua aplicação, por não impugnar diretamente o veredito dos jurados.

A hipótese prevista na alínea *d* do inciso III, art. 593 do CPP, dita que é cabível interposição de apelação contra as decisões proferidas no Tribunal do Júri que sejam manifestamente contrárias à prova dos autos. Com base nesta hipótese, o que se requer por meio de recurso é a revisão do mérito da decisão dos jurados, a desconstituição do seu veredito.

---

<sup>19</sup> JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. Revista da Emerj: Seminário Resistência Democrática Diálogos entre Política e Justiça, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p.13-31, jan./fev. 2015. Bimestral. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67.pdf)>. Acesso em: 19 out 2018.

A possibilidade de interposição de recurso de apelação contra decisões absolutórias fundadas no quesito genérico é matéria ainda controversa na jurisprudência pátria. Existem decisões que entendem ser compatíveis os dois institutos, contudo apresentando votos ministeriais completamente contrários à compatibilização. Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário explicitar o real cabimento para o recurso fundado na alínea *d* do dispositivo em comento.

#### ***4.1 Do recurso de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos***

Para o total entendimento do dispositivo em análise, faz-se necessário que seja estabelecido o que é *prova* para o processo penal, bem como o que caracterizaria uma *decisão manifestamente contrária à prova*.

A prova deve ser tida como o instrumento por meio do qual é demonstrada, durante a instrução processual, a ocorrência de determinados fatos relevantes para o julgamento da causa. Conforme assevera Sérgio Rebouças<sup>20</sup>:

Em um conceito analítico e especificamente voltado para o processo penal, pode-se dizer que a *prova*, como *atividade*, como *instrumento* e como *resultado*, traduz-se na demonstração: (i) da ocorrência ou não da hipótese acusatória, quanto à existência material do fato e à concorrência (autoria e participação) do imputado no fato; (ii) da ocorrência ou não das demais situações de fato relevantes para apreciação da responsabilidade penal do imputado (por exemplo, pressupostos de fato de causas de justificação, como a legítima defesa).

Assim, a prova está diretamente ligada aos fatos. Desta sorte, não existe prova senão em virtude de fatos. Seguindo este raciocínio, seria uma decisão contrária às provas dos autos, aquela diametralmente oposta a fato comprovado durante a instrução criminal.

Para Walfredo Cunha Campos<sup>21</sup>:

Para que o Tribunal invalide o veredicto é preciso que não haja qualquer respaldo probatório na decisão; optando os jurados por uma das versões existentes nos autos, desde que minimamente verossímil, não há por que se cassar a decisão do Conselho de Sentença, como já decidiu o STJ.

---

<sup>20</sup> REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivum, 2017. P 505.

<sup>21</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri – Teoria e Prática**. 4ª ed. São Paulo. Atlas, 2015. P. 390

Verificam-se, portanto, que a simples divergência entre entendimento das partes sobre as provas e decisão proferida por jurados não é suficiente para garantir o provimento do recuso de apelação fundado na alínea *d* do artigo em comento.

A decisão do júri apenas é passível de reforma e reanálise em sede recursal, análise esta por novo júri e não por juízes de direito, se não houver um mínimo de suporte fático nas provas produzidas em procedimento instrutório. Se o veredito for resultado da escolha de uma tese que aparentemente não era de grande força para a determinação do resultado, não há que se falar em contrariedade à prova dos autos.

A título de exemplo de contrariedade entre provas e julgamento, pode ser citada situação em que as provas adquiridas no pleito são categóricas ao demonstrar que o réu não poderia ter sido autor do fato que lhe é imputado e, ainda assim, o veredito dos jurados é no sentido de condenação<sup>22</sup>.

Também se verifica cabimento para apelação de decisão de júri, quando houver sido realizada perícia no corpo de determinada vítima, tendo sido esta conclusiva para morte causada por ferimentos de bala, ocasionados por tiros à queima roupa, e a resposta dos jurados para o quesito que busca elucidar a materialidade do delito investigado é negativa.

Conclui-se, por consequência, que restará verificada a hipótese de cabimento de recurso de apelação fundada no art. 593, III, alínea *d*, quando houver nos autos provas inequívocas a respeito de determinados fatos, provas essas que necessariamente devem ser valoradas pelos jurados no ato de sua decisão, e o veredito popular for em sentido diverso desse.

#### ***4.2 A irrecorribilidade das decisões absolutórias fundadas no quesito genérico***

A decisão absolutória com base no quesito genérico, chamada de absolvição por clemência, como já visto, não necessariamente tem como embasamento as provas dos autos ou mesmo questões jurídicas. As decisões desta natureza dizem respeito à questões íntimas e de natureza pessoal dos jurados, de tal sorte que não seria possível condená-las como contrárias ao conjunto probatório, vez que a lei processual penal permite que a decisão seja feita de forma livre a concretizar a justiça na visão do jurado.

Contudo, parte dos juristas entende ser cabível a interposição de recurso de apelação contra decisão de absolvição por clemência, nos casos em que foram reconhecidas

---

<sup>22</sup> REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivum, 2017. p. 1285

autoria e materialidade do delito, por entenderem que isto configuraria uma contrariedade e desrespeito às provas produzidas em juízo.

Isto aconteceria pois, se existem provas que foram utilizadas como base pelos julgadores, para resposta dos dois primeiros quesitos, que permitiram ter a certeza de que houve de fato a prática de um crime contra a vida, tipificado pelo Código Penal Brasileiro, e de que o réu investigado naquele pleito foi o responsável pela prática do delito, a hipótese de decisão por sua absolvição é posicionamento contrário ao conjunto probatório e, portanto, merecedor de reforma.

Essa questão restou sem resposta durante grande tempo, desde a inserção do quesito obrigatório genérico, e ainda não pode ser considerada pacífica na jurisprudência pátria.

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acirrada votação, de cinco votos a quatro, decidiu, ainda este ano, que seria possível apelar de decisão de absolvição por clemência, quando confirmadas autoria e materialidade, sem que houvesse mitigação do princípio da soberania dos veredictos, nos autos dos procedimentos HC nº 313251/RJ<sup>23</sup> e HC nº 323409/RJ<sup>24</sup>.

Outro procedimento de destaque acerca do assunto, que merece ser analisado, é o Habeas Corpus 350.895/RJ<sup>25</sup>, também da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sua 6ª Turma. No referido caso, a única tese de defesa sustentada era a da negativa de autoria. Quando da resposta aos quesitos, os jurados entenderam restar comprovadas a materialidade e autoria do delito, contudo, quando do quesito genérico, votou-se pela absolvição do réu.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi conhecido e provido, fazendo com que o caso fosse submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. A Defensoria Pública, se utilizando dos meios processuais cabíveis, questionou a decisão, que foi tratada no plenário do STJ.

Apesar do julgamento do Superior Tribunal de Justiça ter sido no sentido da cassação e reestabelecimento da decisão inicial de absolvição por clemência do Júri, os votos

---

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 6ª turma. HC 313251/RJ. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clas.+e+@num=%27313251%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27313251%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clas.+e+@num=%27313251%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27313251%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO). Acesso em 12 out. 2018

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 6ª turma. HC 323409/RJ. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clas.+e+@num=%27323409%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27323409%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clas.+e+@num=%27323409%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27323409%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO). Acesso em 13 out. 2018

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma -. Habeas Corpus nº 350.895/RJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=350895&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em 16 out. 2018

dos ministros para o caso trouxeram posicionamentos diversos acerca da possibilidade de recurso contra decisão absolutória genérica, fundado na contradição entre o veredito e as provas acostadas aos autos.

Segundo Aury Lopes Jr.<sup>26</sup>, três foram as vertentes de posicionamento acerca da matéria surgida nos votos dos ministros para o caso. O primeiro destes posicionamentos, é no sentido de rejeitar por completo o instituto da clemência, vejamos:

1ª. Posição do ministro Nefi Cordeiro (também no HC 288.054/SP), no sentido de que o jurado não tem o poder de absolver fora das hipóteses legais, não permitindo a absolvição por clemência ou qualquer outro motivo fora da prova dos autos. Assim, caberia recurso do MP quando a absolvição se fundamentar no 3º quesito sem amparo no conjunto probatório. A reforma de 2008 não teria ampliado as hipóteses de absolvição.

Segue explicando o segundo posicionamento, esse favorável a aplicação da absolvição por clemência e da inaplicabilidade de reforma por meio de recurso, em respeito ao princípio da soberania dos vereditos. Este posicionamento é o que está em consonância com a ideia defendida neste trabalho, como se pode ver a seguir:

2ª. Posição dos ministros Schietti Cruz e Saldanha Palheiro, manifestadas no HC 350.895/RJ: para quem os jurados podem absolver por qualquer motivo, mesmo de forma desvinculada da prova dos autos. Nessa linha, incabível recurso do MP com base na letra "d", exatamente porque se está autorizada a absolvição por qualquer motivo, não pode a decisão ser cassada, em observância ainda do princípio da soberania das decisões do júri.

Importante ressaltar que o ministro Schietti Cruz deixou claro, de maneira muito coerente, que o recurso de apelação contra decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária às provas dos autos continua sendo aplicável a diversos outros casos, sendo encargo do Tribunal de Apelação a verificação de respaldo probatório ou não para a decisão dos jurados.

Além disto, faz-se indispensável o destaque de trecho do voto de Saldanha Palheiro<sup>27</sup>, que demonstrou, com maestria, a razão da irrecorribilidade das decisões absolutórias genéricas. Nas palavras do ministro:

---

<sup>26</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>. Acesso em: 28 mar. 2018.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma -. Habeas Corpus nº 350.895/RJ. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, 14 de março de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 maio 2017. Disponível em:

Para o perdão(clemência), irrelevantes as provas disponíveis.

Quem ostenta circunstâncias que conduzem à absolvição não precisa de perdão (clemência), mas sim aqueles que não as têm, mas despertam no colegiado popular o sentimento de merecimento da indulgência, pelo sentido de equidade, da justificativa moral, filosófica ou religiosa para adoção da conduta incriminada, apesar de antijurídica.

Esse o mais relevante sentido do Tribunal do Júri, apesar de ser pessoalmente contrário ao instituto, quando se atribui ao povo, por meio do cidadão comum, a distribuição da justiça pelos seus próprios valores, históricos, culturais, morais etc.

Submeter a resposta de um quesito tão abrangente e despidido de qualquer acepção técnica ao reexame científico, à luz de excludentes que não foram exploradas no escrutínio leigo, contraria toda a lógica do sistema ao qual se evoluiu, e cuja tônica é exatamente, nesse caso específico, abstrair-se de investigação técnica e delegar ao povo a prerrogativa de absolver o acusado por motivação exclusivamente íntima.

Aury Lopes Jr.<sup>28</sup> segue ditando que a terceira e última vertente de opiniões é um meio termo entre os posicionamentos anteriores. Para os ministros, estes em maioria, existe a possibilidade de absolvição por clemência, com fundamento no quesito genérico, respeitando a soberania dos vereditos, plenitude de defesa e a íntima convicção do jurado. Em contrapartida, também entendem ser compatível com o instituto a possibilidade de recurso de apelação com base na alínea *d*, inciso III, do art. 593 do CPP. Leia-se:

3ª. Posição adotada pela maioria da 6ª Turma (ministro Sebastião, Maria Thereza e Nefi) no HC 350.895/RJ, que tenta conciliar as duas posições anteriores, afirmando que o quesito é obrigatório e está autorizada a absolvição por qualquer motivo (inclusive por "clemência" como preferiu chamar o STJ), mas, por outro lado, paradoxalmente admite o recurso de apelação por parte do MP com base na letra "d". O voto condutor do ministro Sebastião foi, em suma, no sentido de que está autorizada a absolvição por clemência mas também cabe apelação do MP com fulcro na letra "d", na medida em que mesmo a absolvição feita no quesito genérico pode ser controlada em grau recursal. Sustentou o ministro que o tribunal de apelação pode fazer o controle acerca do respaldo fático-probatório da decisão de clemência, para mandar o réu a novo júri quando a decisão absolutória for desprovida de elementos fáticos que a autorizem. A posição é, nas palavras de Rezende[3], "uma tentativa infeliz de conciliar entendimentos completamente divergentes dos Ministros. Cada qual desses entendimentos guarda coerência intrínseca; a decisão conciliatória, todavia, não".

Parece ser desacertada esta série de decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir o controle de veredito em grau de recurso, ao mesmo tempo em que se

---

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=350895&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em 22 out. 2018

<sup>28</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>. Acesso em: 28 mar. 2018.

autoriza expressamente os jurados a decidirem pela absolvição por clemência, fundados apenas na sua íntima convicção.

Interessante ressaltar que o ministro Sebastião Reis, incluso neste grupo do posicionamento intermediário e conciliatório entre a absolvição genérica e o recurso de apelação por contrariedade às provas, quando do julgamento do já citado Habeas Corpus 313.251/RJ<sup>29</sup>, votou de maneira diferente. Reanalizando a compatibilidade dos dois institutos, e se utilizando das palavras do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em voto relativo ao HC 323.409/RJ, entendeu que seria inviável a sua coexistência. Isso pois, quando um Tribunal de Apelação, constituído de juízes de direito, fizer a avaliação da congruência entre o veredito e as provas do processo, a decisão deixaria de ser de vontade popular, como dita a Constituição Federal, além de retirar do réu a possibilidade de defesa plena, também garantida no texto constitucional.

A celeuma chegou ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 117.076/PR<sup>30</sup>, que ainda pende de julgamento. Até o presente momento, o que se tem de cunho decisório diz respeito à concessão de medida liminar pelo ministro Celso de Mello, que se alinha ao nosso posicionamento de que não são coerentes as ideias de permissão de absolvição por clemência e sua reforma por meio de recurso. Em suas palavras:

(...)revelar-se-ia, aparentemente, inadmissível, por incongruente com a recente reforma introduzida no procedimento penal do júri, o controle judicial das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com fundamento no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato, pragmaticamente relevante, de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença restariam desconhecidos, quer pelo fato, não menos importante, de que a fundamentação adotada pelos jurados poderia, ao menos virtualmente, extrapolar os próprios limites da razão jurídica".

Diante de tudo que foi abordado até então, percebe-se que a única forma de preservar a vontade do legislador, tanto no que diz respeito ao texto constitucional quanto ao que diz respeito à lei infraconstitucional, é reconhecer o entendimento de que não se permite o recurso de decisão absolutória fundada no quesito genérico no âmbito do Tribunal do Júri brasileiro.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 6ª turma. HC 313.251/RJ. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clas.+e+@num=%27313251%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27313251%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clas.+e+@num=%27313251%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27313251%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO). Acesso em 23 out. 2018

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RO HC 117.076/PR. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=171204408&ext=.pdf>, Acesso em: 30 out. 2018



Eliete Jardim<sup>31</sup> resume com excelência o que se defende com tudo que foi exposto até então, como podemos ver:

(...) conclui-se que a reforma processual penal efetivada em 2008 inaugurou a possibilidade de um novo modelo de decisão do Tribunal Popular, a absolvição plenamente livre, fundada em quaisquer razões, fáticas ou não, jurídicas ou extrajurídicas, reafirmando o sistema da íntima convicção, a essência e a razão de existir do Tribunal do Júri.

Deste novo modelo de decisão absolutória, justamente por repudiar amarras, não se pode reclamar consonância com provas, na medida em que não se pode exigir que seja relacionada a fatos.

Se não há vinculação a fatos e provas, referida decisão jamais se enquadrará na hipótese prevista na alínea “d” do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, a qual somente se amolda a decisões provenientes de respostas a quesitos que dizem respeito a fatos (materialidade, autoria ou participação, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição, dentre outros).

A concessão de poder decisório aos cidadãos leigos para os crimes de competência do júri é confirmação de que, para estes casos, a justiça pode estar para além da lei.

Os juízes de direito estão imersos no mundo das leis, doutrinas e jurisprudência desde a sua preparação para a carreira. Isso demonstra, de fato, que estes possuem todo o conhecimento possível para subsumir fatos à normas, identificar autores de crimes e aplicar a dosimetria da pena adequada para tanto. Por outro lado, estão distantes do que acontece realmente na sociedade e tem como comportamento padrão, aquele correto e ditado por lei, de ser estritamente atento e ligado aos elementos informativos do processo, devendo os julgamentos serem feitos com base somente naquilo que os autos revelam.

Ao direcionar, constitucionalmente, o julgamento de pleitos para cidadãos comuns, o que se busca é que pessoas “normais”, sem profundos conhecimentos jurídicos práticos e doutrinários, possam decidir com base na sua visão de mundo. A visão popular. A visão do que é o justo para além das normas.

E tal busca é reforçada através dos princípios constitucionais que tem sempre o intuito de fazer valer esta decisão leiga. Leiga e Soberana. A supremacia dos vereditos está intimamente ligada a outra garantia constitucional, desta vez do réu: a plenitude de defesa. O

---

<sup>31</sup> JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. Revista da Emerj: Seminário Resistência Democrática Diálogos entre Política e Justiça, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p.13-31, jan./fev. 2015. Bimestral. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67.pdf)>. Acesso em: 19 out 2018.

rito especializado do júri deve garantir ao réu a defesa plena, diferentemente do que ocorre nos demais ritos onde o que se deve garantir é a ampla defesa. Isto quer dizer que se a lei concedeu ao réu, sabidamente autor de crime materialmente comprovado, a possibilidade de ser absolvido por questões de foro íntimo dos julgadores, não há o que se possa alegar em contrário.

Permitir que um veredito seja recorrível, sob alegativa de que esse não respeitou as provas contidas em determinado procedimento, além de violar evidentemente os princípios constitucionais garantistas elencados durante todo este trabalho, mina a própria competência específica do júri, inutiliza por completo a inovação da Lei nº 11.689/2008, que incluiu o quesito genérico de absolvição ao seu procedimento, que, ressalte-se, já teve a sua aplicabilidade e obrigatoriedade exaustivamente confirmadas nos tribunais pátrios.

Não se vislumbra o mínimo de sentido em conceder a um jurado, pessoa leiga, liberdade total de julgamento, de tal sorte que não necessita fundamentar suas decisões, podendo se convencer com base em questões de cunho moral e emocional, lhe tendo sido garantido o respeito e soberania daquilo que entendeu como justo, e, ao mesmo tempo, permitir que seja requerida reanálise da decisão por juízes togados, que julgarão se os vereditos estão de acordo com aquilo que o ordenamento jurídico impõe.

Não há dúvidas de que, para decidir acerca da autoria/participação e materialidade do delito, não existe possibilidade diversa da decisão com base no conjunto probatório obtido em instrução. Inclusive pode ser objeto de recurso de apelação, com base no art. 593, III, alínea *d*, do CPP, tudo aquilo que for proferido pelo Conselho de Sentença, no tocante aos dois quesitos iniciais, que estiverem em desacordo com o irrefutavelmente comprovado nos autos.

Vincular a resposta ao terceiro quesito, o da absolvição genérica, às respostas concedidas aos quesitos anteriores não é concebível por violar quase que a totalidade do que foi dito até o presente momento. Se o fato de haver sido reconhecida autoria e materialidade, com embasamento probatório, nos moldes da lei, permitir que seja revisto veredito que, ainda assim, absolveu o réu, não se pode dizer que o jurado é livre para decidir, nem que sua opinião é soberana e nem mesmo que existe razão de ser para o quesito genérico. Haja vista que, se a confirmação de autoria e materialidade automaticamente tornam a absolvição do réu contrária às provas dos autos, absolvição esta que não precisa se pautar em provas, por qual razão teria o legislador inovado neste sentido?

A legislação brasileira é clara e precisa. O Tribunal do Júri é instituto que permite a aplicação de justiça pelos olhos dos que vivem em sociedade, sem qualquer formação jurídica, não tendo sua capacidade de análise moldada pela lei e jurisprudência. A Constituição estabeleceu que a vontade do povo é a percepção de justiça nessas circunstâncias, é o que garante que o que é tido como justo no mundo para além dos livros e gabinetes será preservado, razão pela qual o sentimento inquisitório deve ser deixado de lado, quando quem é constitucionalmente competente para decidir resolveu perdoar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez compreendido o rito procedimental especial do júri brasileiro, esse tendo como principal inovação advinda da Lei 11.689/2008 a introdução de quesito absolutório genérico, percebe-se que o seu bom desenvolvimento está diretamente ligado às garantias constitucionalmente instituídas.

A inovação legislativa citada está diretamente ligada a essência do próprio Tribunal do Júri, que tem como objetivo transferir a responsabilidade de determinados julgamentos para os cidadãos leigos, bem como tem como objetivo a preservação do princípio basilar deste rito especializado: a Soberania dos Vereditos.

Assim, os jurados são livres para decidirem os casos de sua competência, em relação a absolvição do réu, não carecendo seus votos de fundamentação, podendo se basear em questões de foro íntimo, sem qualquer vinculação às provas constantes dos autos, devendo fazer aquilo que entendem ser a decisão mais justa.

O quesito genérico permite, portanto, possibilidade de absolvição do réu por clemência, mesmo quando confirmadas a materialidade e autoria do delito. Isto levantou muitos questionamentos acerca da possibilidade de cassação da decisão absolutória desta natureza e submissão do caso a novo julgamento.

O meio supostamente correto para atacar a absolvição por clemência, seria o recurso de apelação, fundado em veredito manifestamente contrário à prova dos autos. Isso se justificaria, pois, se as provas produzidas nos autos foram suficientes para determinar a confirmação de existência do crime e a sua autoria, eventual decisão absolutória estaria em dissonância com o conjunto probatório, podendo ser revista. Esse, inclusive, é o pensamento que predomina atualmente na jurisprudência brasileira.

Levando em consideração que apenas os dois quesitos iniciais estão vinculados aos fatos e provas, a soberania dos vereditos e a plenitude de defesa, não se vislumbra o cabimento do referido recurso contra as decisões absolutórias genéricas.

O legislador incluiu o quesito genérico para que o jurado fosse, de fato, livre para decidir da maneira que melhor lhe representa. Se fosse possível a reanálise, por juiz de direito, da consonância de veredito e prova dos autos, quando essas já foram reiteradamente decididas no âmbito dos tribunais como independentes, estaria se deixando em aberto a possibilidade de cassação de decisão do Conselho de Sentença, quando este agiu sempre pautado no que a lei lhe permite.

É intuito do Tribunal do Júri que os jurados julguem para fazer valer aquilo que entendem como justo, independentemente de se basearem em teses e razões juridicamente previstas. A constituição instituiu que tal decisão é soberana e deve prevalecer sempre. O condicionamento da resposta ao quesito genérico às respostas obtidas para os quesitos de autoria e materialidade violam de maneira clara a íntima convicção dos jurados, bem como a garantia de plena defesa ao réu.

Por essas razões e por todas as outras dispostas ao longo deste trabalho, a conclusão a que se chega é de que as decisões absolutórias fundadas no quesito genérico no âmbito do tribunal do júri não são passíveis de recurso.

## REFERÊNCIAS

### 1 OBRAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do Júri – Teoria e Prática**. 3ª ed. Leme. Jh Mizuno, 2017.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri – Teoria e Prática**. 4ª ed. São Paulo. Atlas, 2015

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2016.

GOULART, Diego Dutra; VIVIANI, Luís. **É possível absolvição por clemência no júri?** 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/e-possivel-absolvicao-por-clemencia-no-juri-15082016>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. Revista da Emerj: Seminário Resistência Democrática Diálogos entre Política e Justiça, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p.13-31, jan./fev. 2015. Bimestral. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67.pdf)>. Acesso em: 19 out 2018.

JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: JusPODIVM, 2015.

LIMA, Thais. **A absolvição por clemência no Tribunal do Júri**. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/absolvicao-por-clemencia-no-tribunal-juri-17082016>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>. Acesso em: 28 mar. 2018.

MARCO, Vilson de. **O Novo Rito do Tribunal do Júri esquematizado segundo a Lei. 11.689**. 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4199](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4199). Acesso em: 28 mar. 2018.

MASI, Carlo Velho. **O perdão no Tribunal do Júri**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-perdao-no-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

MUNIZ, Mariana. **Absolvição por clemência do júri pode ser anulada?** 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/absolvicao-por-clemencia-do-juri-pode-ser-anulada-30082017>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PINTO, Reginaldo Leandro. **Tribunal do júri: o quesito genérico “o jurado absolve o acusado?” E a sua (in) compatibilidade nos casos de reconhecimentos de autoria**. 2016. Disponível em: <<https://drreginaldolp.jusbrasil.com.br/artigos/380809953/tribunal-do-juri-o-quesito-generico-o-jurado-absolve-o-acusado-e-a-sua-in-compatibilidade-nos-casos-de-reconhecimentos-de-autoria>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivum, 2017.

SAMPAIO, Rossana Wellyn Carvalho. **O novo tribunal do júri no Brasil: aspectos históricos , constitucionalização e inovações trazidas pela lei Nº 11.689/2008**. 2012. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.

TEIXEIRA, Cláudio Sérgio Alves. **A soberania dos veredictos do tribunal do júri e as teses defensivas baseadas unicamente em argumentações metajurídicas**. 2014. Disponível em:< [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15568](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15568) >. Acesso em: 28 mar. 2018.

## 2 LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1969). Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969. . Brasília, 20 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras

providências.. Brasília, 10 jun. 2008. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm)>. Acesso em: 21 out. 2018.

### 3 JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 5ª turma. HC 352.330/PB. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1523783&num\\_registro=201600793810&data=20160801&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1523783&num_registro=201600793810&data=20160801&formato=PDF). Acesso em 12 out. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 5ª turma. HC 273.255/SP. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1349131&num\\_registro=201302152400&data=20140925&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1349131&num_registro=201302152400&data=20140925&formato=PDF). Acesso em 12 out. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 5ª turma. Ag RE 1.113.349/MS. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1523693&num\\_registro=200900629911&data=20160801&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1523693&num_registro=200900629911&data=20160801&formato=PDF). Acesso em 12 out. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 6ª turma. HC 313251/RJ. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clas.+e+@num=%27313251%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27313251%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clas.+e+@num=%27313251%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27313251%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO). Acesso em 12 out. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 6ª turma. HC 323409/RJ. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clas.+e+@num=%27323409%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27323409%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clas.+e+@num=%27323409%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27323409%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO). Acesso em 13 out. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma -. Habeas Corpus nº 350.895/RJ. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=350895&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em 16 out. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma -. Habeas Corpus nº 350.895/RJ. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, 14 de março de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 maio 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=350895&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RO HC 117.076/PR. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=171204408&ext=.pdf>, Acesso em: 30 out. 2018